



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001229-39.2013.8.14.0045

APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS

APELADA : JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO

ADVOGADO : LIVIA LARA SALGADO E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, nos autos de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais proposta por JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO.

Consta da inicial da ação que: 1) Na data de 01.09.2011, a residência do autor foi tomada por incêndio, que se iniciou de um curto-circuito na fiação do poste da CELPA, vindo a incinerar a residência, bem como os móveis do autor; 2) que a ocorrência do incêndio foi devida registrada pelo Corpo de Bombeiros; 3) que a ré, mesmo ciente do sinistro, deixou de indenizar o requerente, o qual sofreu diversos prejuízos de ordem material, além do inegável abalo de ordem moral, não restando ao autor outra alternativa senão recorrer ao Judiciário. Sustenta a existência de ato ilícito, a responsabilidade objetiva da requerida, a existência de danos morais e materiais, requerendo a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos, estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de danos morais, em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestação apresentada às fls. 52/65, onde a parte requerida sustenta: 1) Impugnação ao laudo expedido pelo corpo de bombeiros; 2) desconhecimento da causa do sinistro. Ausência de laudo pericial conclusivo; 3) ausência de comprovação dos danos materiais supostamente sofridos; 4) inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais; 5) Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a total improcedência da ação.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 83/84, com oitiva das partes e das testemunhas arroladas pelo autor, além de apresentação oral das razões finais.

Sentença prolatada às fls. 85/91-v., onde foram julgados parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a empresa requerida ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos materiais, corrigida desde a data do sinistro, acrescida de juros moratórios desde a



citação, e ainda o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelos índices do INPC, a partir do arbitramento, e juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

Após interposição e decisão de desprovemento de embargos de declaração, foi interposto recurso de apelação, onde o recorrente, sem trazer questões preliminares, sustenta: 1) Impossibilidade de manutenção da sentença recorrida, considerando a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o agente, sem o qual inexistente qualquer tipo de responsabilidade, principalmente considerando as evidências de que o incêndio se deu por culpa exclusiva da vítima; 2) necessidade de improcedência do pedido de danos materiais, em razão da falta de comprovação dos prejuízos supostamente sofridos; 3) Inocorrência dos danos morais alegados; 4) Valor fixado a título de danos morais que não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se que seja o montante reduzido, em caso de ser mantida a condenação; 5) necessidade de modificação do marco inicial de atualização do valor condenatório, considerando que os juros e correção monetária devem ser aplicados a partir da fixação do montante indenizatório, através de decisão transitada em julgado, pois até o arbitramento não existia um valor quantificado que pudesse ocasionar a mora do devedor; 6) necessidade de arbitramento de honorários advocatícios e rateio por sucumbência recíproca. REQUER, ASSIM, O PROVIMENTO DO RECURSO, COM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Contrarrazões às fls. 235/248, pelo improvemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MPURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001229-39.2013.8.14.0045
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA
ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS
APELADA : JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : LIVIA LARA SALGADO E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso, que não traz questões preliminares, busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, para condenar o apelante a indenizar o autor da demanda por danos morais e materiais, decorrentes de incêndio na residência do autor, além da condenação em honorários.

Em razões recursais, traz o apelante diversos fundamentos, que se resumem nos seguintes pontos:



1) Inexistência de nexo de causalidade entre o dano e o agente, que imponha o dever de indenizar: aduz o apelante que não ficou comprovado nos autos que o incêndio que atingiu a residência do autor foi causado por culpa da demandada, razão pela qual não pode ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade, eis que cabia ao autor da demanda o ônus de provar os fatos narrados na inicial.

Os fundamentos trazidos pelo apelante nesse aspecto não subsistem. Vejamos:

Muito embora não tenha sido feita perícia técnica para averiguar a causa real do acidente, que não foi produzida em juízo em decorrência do lapso temporal entre a data do fato e o momento em que sua realização seria oportunizada, - conforme consta da sentença recorrida -, os demais elementos coligidos aos autos pela parte autora mostraram-se suficientes para confirmar a tese autoral de que o incêndio teria partido do poste de energia elétrica que enviava energia elétrica à casa do autor.

As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram em seus depoimentos que:

A mãe da depoente mora próximo à casa do requerente; que a depoente vai todos os dias no período da manhã, aproximadamente 06h:30 m, ver a mãe; que no dia do incêndio a depoente foi visitar a mãe e no momento do sinistro estava sentada de frente para a casa do autor, quando viu o fogo descendo dos fios do poste; que rapidamente viu o autor sair correndo e gritando; que quando chegou na casa do autor o fogo já tinha consumido praticamente tudo; que viu o Corpo de Bombeiros chegar; que o autor não conseguiu resgatar a mobília da casa, pois o fogo alastrou muito rápido. (testemunha MARIA FERREIRA SOARES – fl. 83-v. e 84).

Que o depoente mora em uma casa vizinha da do requerente; que na época não morava em tal local; que o depoente assistiu ao incêndio; que estava fazendo uma reforma em sua casa próxima à do autor, e viu o fogo iniciar no padrão; que não ouviu nenhuma explosão; que somente viu o reflexo do fogo; que o depoente somente viu o começo no poste; que depois ficou sabendo que a casa do autor foi totalmente iniciada; (testemunha PAULO CESAR DA COSTA ALMEIDA – fl. 83-v.)

Por outro lado, a certidão de ocorrência do corpo de bombeiros (fl. 24) confirma a ocorrência do incêndio e a destruição completa da parte de madeira da residência.

O demandado, por sua vez, a quem cabia comprovar a ausência de culpa no sinistro – ou mesmo a culpa exclusiva do consumidor, parte vulnerável na relação consumerista, nada trouxe aos autos. Assim, a ausência da comprovação da tese defendida pela apelante para afastar sua responsabilidade frente aos danos causados pelo incêndio, mostra-se suficiente para demonstrar que a concessionária de energia elétrica em questão não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor.



Cumpra ser ressaltado que a responsabilidade discutida nos presentes autos possui natureza objetiva, haja vista que a apelante é concessionária de serviço público. Nesse aspecto, além da norma do art. 37, §6º da Constituição Federal, incidem ao caso as disposições do Código de defesa do Consumidor, que dispõe em seu art. 14 que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA – (...) Tratando-se de dano decorrente de acidente provocado por falha no serviço público prestado pela empresa fornecedora de energia elétrica, a responsabilidade desta é objetiva, de sorte que dela se exonera somente se o evento houver resultado de caso fortuito, de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. (...) (TJPE- AC 62578-9 – Rel. Des. Jones Figueiredo – DJPRWE 09.09.2005)

Dessa forma, não tendo a requerida produzido prova de suas alegações acerca da culpa do autor na ocorrência do sinistro, e diante das evidências e provas testemunhais constantes dos autos, evidencia-se a responsabilização da requerida/apelante, e o consequente dever de indenizar, conforme concluído na sentença recorrida.

2) Necessidade de improcedência do pedido de danos materiais, em razão da falta de comprovação dos prejuízos supostamente sofridos:

Aduz também a apelante a ausência de comprovação da autora/apelada sobre os danos materiais sofridos, não tendo sido juntado aos autos qualquer tipo de documento que indique minimamente a existência de todos os eletrodomésticos ditos como como queimados de fato guarneciam a residência do recorrido.

Nesse aspecto, cumpre observar que, de fato, os danos materiais necessitam de comprovação. No entanto, muito embora não se possa aferir o exato valor dos bens perdidos no incêndio, trata-se de situação onde se mostra descabido exigir que o autor comprove documentalmente os danos sofridos, diante da completa destruição de sua casa e objetos que o guarneciam, além dos documentos existentes no interior do imóvel.

Nesse ponto, mais uma vez as provas testemunhais atestam a completa destruição do bem, ao afirmar que quando chegou na casa do autor o fogo já tinha consumido praticamente tudo; (...) que o autor não conseguiu resgatar a mobília da casa, pois o fogo alastrou muito rapidamente. (fls. 83/84). Além disso, sobre o imóvel objeto do sinistro, a certidão do Corpo de Bombeiros atesta: **INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA DE MADEIRA, ATRAVÉS DE DUAS LINHAS DIRETAS O SINISTRO FOI DEBELADO, SENDO QUE A CASA ERA**



CONJUGADA, MADEIRA E ALVENARIA, A PARTE DE MADEIRA FOI TOTALMENTE DESTRUÍDA PLO FOGO (...).

Assim, na impossibilidade de se documentar o valor exato do dano material experimentado, e na especificidade do caso concreto, andou bem a magistrada monocrática ao considerar razoável a quantia indicada na inicial (R\$ 10.000,00), fazendo-o com amparo na jurisprudência pátria, conforme faço referência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCÊNDIO. 1. A empresa prestadora de serviço público de energia elétrica responde objetivamente por eventuais danos causados a seus usuários, decorrentes dos serviços por ela prestados, nos termos do disposto no art. 37, § 6ª, da Constituição Federal. 2. Cabia à ré provar que eventuais irregularidades ou defeitos na rede elétrica interna da residência do autor, ou mesmo do seu condomínio, foram causa exclusiva do incêndio que danificou o imóvel e os bens que guarneciam os cômodos atingidos, ônus do qual a concessionária não se desincumbiu. 3. Embora a ré afirme que os valores atribuídos pelo consumidor são excessivos, sequer havendo comprovação da existência dos referidos bens, saliento que a prova oral e as imagens carreadas ao feito corroboram as alegações do demandante, demonstrando que, efetivamente, houve o referido prejuízo. Por tratar-se de objetos consumidos ou danificados pelas chamas, não há como precisar seu exato valor econômico, de modo que entendo razoáveis as quantias atribuídas pelo autor, excluindo-se daquela relação o valor correspondente ao aluguel do imóvel, por não constituir dano material ou parcela devida pela concessionária. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70035009034, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/09/2010)

3) Inocorrência dos danos morais alegados:

Nesse aspecto, melhor sorte não é reservada ao apelante. Aduz que inexistente qualquer comprovação do nexo de causalidade entre o ato da apelante e danos supostamente suportados pelo apelado, ou seja, a atuação da CELPA não concorreu para a ocorrência de transgressão ao direito do mesmo.

Quando ao nexo de causalidade, já restou suficientemente demonstrado que o início do incêndio se deu no poste de energia elétrica, não tendo a parte demandada trazido nenhum elemento que comprovasse em contrário à tese inicial, que restou confirmada pelas provas testemunhais ouvidas na instrução processual.

Assim, quanto à existência do abalo moral, nenhuma ressalva merece a sentença recorrida, ao esclarecer que não há como negar o dano moral sofrido por alguém que tem a sua casa queimada, incluindo os móveis, utensílios domésticos, vestes e documentos ateados pelo fogo, sem que nada possa fazer para recuperar seus pertences. Ora, acredito que o sofrimento e a angústia de alguém que passa por tal situação não pode ser recompensado por qualquer valor monetário, eis que há bens de valor sentimental, que todo ser humano via de regra possui em seu lar, que jamais poderão ser recuperados.



4) Valor fixado a título de danos morais que não obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se que seja o montante reduzido, em caso de ser mantida a condenação.

A sentença recorrida condenou a parte requerida a indenizar o autor em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, valor esse considerado pelo apelante excessivo e desproporcional ao abalo moral que afirma o apelado ter sofrido.

Inicialmente, destaca-se que o valor da indenização deve ser fixado com base na prudência, sopesando o sofrimento experimentado pelo autor, a condição econômica do Apelante, bem como, além do caráter satisfativo da vítima, o preventivo punitivo para o Recorrente.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência:

...QUANTUM INDENIZATÓRIO. No caso, a dimensão exterior do dano psicológico e a análise da culpa ou dolo da demandada devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, sem esquecer do caráter satisfativo para a vítima e punitivo/preventivo para o réu... (Apelação Cível N° 70017285438, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 07/02/2007)

Desse modo, levando em consideração o caráter punitivo e satisfativo, aliado ao profundo sofrimento vivenciado pelo autor, em ver seus pertences – e porque não dizer, parte de sua vida – sendo rapidamente consumidos pelo fogo, sem nada poder fazer, além de toda a angústia vivida posteriormente, tentando reaproveitar parte do que restou de seu lar para continuar sua vida, NÃO CONSIDERO EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL o valor fixado na sentença recorrida, considerando também a capacidade econômica da parte demandada, e o caráter punitivo/preventivo idealizado pelo instituto, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO QUE O VALOR FIXADO EM SENTENÇA DEVE SER MANTIDO.

5) Necessidade de modificação do marco inicial de atualização do valor condenatório, considerando que os juros e correção monetária devem ser aplicados a partir da fixação do montante indenizatório, através de decisão transitada em julgado, e não a partir da citação, como consta da sentença recorrida.

No que se refere a esse específico ponto de impugnação da sentença, esta concluiu que, no tocante aos danos materiais, devem ser corrigidas desde a data do sinistro, acrescida de juros moratórios desde a citação; e, no tocante aos danos morais, devem ser corrigidas monetariamente pelos índices do INPC, a partir do arbitramento, e juros legais de 1% a contar da citação.

No tocante à alegação da parte apelante de que o marco inicial de atualização do valor condenatório deveria ser a partir da fixação do montante indenizatório, observo que a situação em análise versa sobre obrigação decorrente de contrato, eis que o incêndio teve início em poste que abastecia energia elétrica à residência do autor, tratando-se portanto



de contrato celebrado entre o consumidor e a concessionária de energia elétrica, cuja falha na prestação do serviço deu causa ao danos que originaram o pedido inicial.

Assim, tratando-se de dano decorrente de descumprimento de obrigação advinda de contrato, os juros de mora devem ser fixados a a partir da citação válida, nos termos do que restou decidido no RESP 1114398/PR, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos. Nesse julgado, representativo de controvérsia, restou sedimentado o entendimento de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Refere ainda que Esse entendimento, fixado na Súmula STJ/54, em 1992, vem sendo mantido sem discrepância nos julgados recentes desta Corte. A distinção importante para estabelecer o termo inicial da fluência dos juros é entre o ato ilícito relativo e o ato ilícito absoluto, ou seja, se se trata de responsabilidade contratual ou extracontratual. Nos precedentes que deram origem à súmula acima referida estabeleceu que, quando se tratar de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da data da citação do causador do dano (artigo 219 do Código de Processo Civil).

No que concerne à correção monetária das indenizações por danos morais, esta incidirá desde a decisão que a fixa, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A correção monetária do dano material, por sua vez, por ser mera atualização da moeda, deve incidir desde o evento danoso, agindo corretamente o magistrado de primeiro grau. Assim, tendo a sentença recorrida respeitado o regramento normativo acerca da atualização do valor da condenação, é de ser também mantida nesse aspecto.

6) necessidade de arbitramento de honorários advocatícios e rateio por sucumbência recíproca.

Finalmente, no que se refere ao pedido de declaração de sucumbência recíproca, pelo fato de ter sido o pedido inicial julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão dos danos morais fixados em valor inferior ao indicado na inicial, cumpre ressaltar que referida matéria se encontra sumulada, conforme se verifica:

Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, improcedem os argumentos do apelante também nesse aspecto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, analisados todos os aspectos trazidos pelo apelante no presente recurso, a conclusão alcançada é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS.**



É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001229-39.2013.8.14.0045
APELANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA
ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS
APELADA : JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : LIVIA LARA SALGADO E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE FOI TOMADA POR INCÊNDIO, QUE TERIA INICIADO DE CURTO-CIRCUITO NA FIAÇÃO DO POSTE DA CELPA, VINDO A INCINERAR A RESIDÊNCIA, BEM COMO OS MÓVEIS DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, PARA CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS, ALÉM DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) A

Pág. 9 de 11

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO QUE NÃO TRAZ QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO: 1) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O AGENTE; 2) FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS; 3) INOCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS ALEGADOS; 4) VALOR EXCESSIVO DOS DANOS MORAIS; 5) NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO; 6) NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RATEIO POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REJEITADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I- INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O AGENTE, QUE IMPONHA O DEVER DE INDENIZAR: Os elementos coligidos aos autos pela parte autora, bem como as provas testemunhais, mostraram-se suficientes para confirmar a tese autoral de que o incêndio teria partido do poste que enviava energia elétrica à casa do autor. Requerida que não se desincumbiu de fazer prova de suas alegações acerca da culpa do autor na ocorrência do sinistro;

II- FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS: Por se tratar de objetos e documentos consumidos ou danificados pelas chamas, não há como precisar seu exato valor econômico. Na impossibilidade de se documentar o valor exato do dano material experimentado, e na especificidade do caso concreto, andou bem a magistrada monocrática ao considerar razoável a quantia indicada na inicial (10.000,00). Precedentes jurisprudenciais.

III- INOCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS ALEGADOS: Restando comprovado o nexo de causalidade entre o ato do apelante e os danos suportados pelo autor, não há como afastar o abalo moral vivenciado pelo autor;

IV- VALOR DOS DANOS MORAIS QUE NÃO OBEDECE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE: Levando-se em conta o caráter punitivo e satisfativo, bem como a capacidade econômica do requerido, aliado ao profundo sofrimento vivenciado pelo autor, vendo seus pertences serem completamente dizimados pelo fogo, não considero excessivo ou desproporcional o valor fixado na sentença (R\$ 25.000,00);

V- NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO MARCO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO: Sentença que concluiu acertadamente que, no tocante aos danos materiais, devem ser corrigidos desde a data do sinistro, com juros moratórios desde a citação; e, no tocante aos danos morais, correção monetária desde o arbitramento, com juros de 1% a partir da citação. Responsabilidade contratual. Sentença que respeitou todo o regramento normativo acerca da atualização do valor da condenação.

VI- Necessidade de arbitramento de honorários advocatícios e rateio por sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca;

VII- Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO



RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

18ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora